



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

## **A C Ó R D ã O**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005973-20.2014.815.0000 - ALAGOA GRANDE**

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Recorrente : Josenilton Soares da Silva, vulgo "TINDIN" (Advs. Francisca de Fátima Pereira A. Diniz e Wilmar Carlos de Paiva Leite)  
Recorrida : A Justiça Pública

**JÚRI.** Homicídio qualificado. Legítima defesa putativa. Desclassificação para lesão corporal seguida de morte. Teses rejeitadas. Condenação. Impossibilidade de defesa. Reconhecimento. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Verdicto mantido. Apelo. Não provimento.

I - Havendo elementos que asseguram ter o réu, em razão de animosidades anteriores, efetuado diversos disparos contra a vítima, de surpresa, no instante em que ela trafegava pelo local de moto e, assim, não tendo condições de se defender do ataque, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que, afastando a excludente da legítima defesa putativa e o pedido alternativo de desclassificação para a hipótese de lesão corporal seguida de morte, condeno nos termos do art. 121, §2º, IV, do CP.

II - Apelo não provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal em sentido estrito, acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Fiiho**

AP 2005973-20.2014.815.0000

Adoto como relatório o contido no acórdão de fls. 218/226, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia do imputado, *in verbis*:

“Na comarca de Alagoa Grande, JOSÉLIO DA SILVA BERNARDO, vulgo “Dó”, e JOSENILTON SOARES DA SILVA, vulgo “Tindin”, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV, do Código Penal, sob a acusação de haverem, em comunhão de desígnios, assassinado Luciano Francisco da Silva, no final da tarde de 06 de julho de 2011, naquela cidade.

Segundo a denúncia, a vítima fazia a entrega de um botijão de gás de cozinha na casa de Marivone da Silva Bezerra quando foi abordada pelos acusados, tendo Josenilton Soares da Silva sacado do revólver que portava e, após dizer: “É assim que se mata, mizera”, efetuou vários disparos contra ela, dos quais cinco a atingiram, vindo esta a falecer onze dias depois, em Campina Grande.

Após regular tramitação, o douto Juiz processante prolatou a decisão acostada às fls. 178/182, impronunciando Josélio da Silva Bernardo, vulgo “Dó”, e pronunciando Josenilton Soares da Silva, nos termos da exordial, submetendo-o a julgamento popular.

A defesa recorreu em sentido estrito, fls. 116, alegando, preliminarmente, que o ato de interrogatório do acusado é nulo, porquanto realizado antes de anexada aos autos a prova pericial, com indevida inversão da ordem ditada no art. 411, do CPP, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008.

Diz nula, ainda, a decisão de pronúncia, por ausência de manifestação do magistrado quanto ao pedido de novo interrogatório, o que constitui cerceamento de defesa, bem assim, pelo excesso com que se houve no seu linguajar, invadindo a seara do Júri.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

AP 2005973-20.2014.815.0000

No mérito, reclama que a acusação tem base em meras suspeitas e frágeis hipóteses, levantadas por terceiros que nem se encontravam no momento do crime, razão por que roga a impronúncia, fls. 190/195.

Em contrarrazões, a representante do Ministério Público rebateu as preliminares e, no mérito, manifestou-se pela manutenção da decisão censurada, fls. 196/202.

Alçados os autos, a Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, digna Procuradora de Justiça, firmou o parecer de fls. 208/214, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.”

Acrescento que, preclusa a decisão de pronúncia, o réu foi submetido a julgamento popular, tendo os jurados rejeitado a excludente da legítima defesa putativa e o pedido alternativo de desclassificação do homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte, restando, assim, o imputado, apenado em 18 anos de reclusão, em regime fechado, fls. 283/286.

Ainda em plenário, a defesa apelou com apoio no art. 593, III, d, do CPP, alegando, nas razões de fls. 296/299, em suma, que o fato não foi presenciado por nenhuma das testemunhas que perfilaram no feito, sendo apenas de “ouvir dizer”, não havendo, assim, “...subsídios legais capazes de autorizar a prolatação de sentença condenatória, haja vista que os fundamentos desta decisão devem ser materializados em respeito ao princípio legal do ‘in dubio pro reo’.”

Ressaltando, ainda, que “...a carência de informações acerca do fato em análise enseja a descaracterização e exclusão das qualificadoras descritas no parágrafo segundo do art. 121 do Código Penal”, pede a determinação de novo julgamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

AP 2005973-20.2014.815.0000

Em contrarrazões, o agente do Ministério Público opina pela manutenção do veredicto popular, fls. 301/305.

Nesta instância, o Dr. José Roseno Neto, digno Procurador de Justiça, firmou parecer pelo desprovimento do apelo, fls. 309/313.

**É o relatório.**

**VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):**

**1. Dos pressupostos de admissibilidade.**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais. Por isso, dele conheço.

Não há prejudiciais articuladas nem por mim detectadas, razão por que passo ao exame do fundamento do apelo, qual seja, a inteira contrariedade entre a prova apurada e o veredicto popular, que rejeitou a tese da legítima defesa putativa e o pleito pela desclassificação do crime de homicídio qualificado para o de lesão corporal seguida de morte.

Antes de tudo, é importante gizar que, diante da soberania das decisões do Júri, constitucionalmente assegurada, ao Tribunal de Justiça não é dado confrontar provas, mas ater-se ao exame da existência, ou não, de elementos, mesmo mínimos, que dêem sustentação à opção dos jurados.

No caso, o exame do material cognitivo encartado permite afirmar que há fortes elementos que justificam a decisão dos jurados.

Com efeito, desde o inquérito apurou-se que em 15 de janeiro de 2011, a vítima, Luciano Francisco da Silva, envolveu-se em uma briga com Josenilton da Silva Bernardo, conhecido por "Ginha", passando, desde então, a ser ameaçado por Josélio da Silva Benardo, irmão do primeiro, o que, aliás, foi objeto de registro na delegacia de Alagoa Grande, fls. 08/22.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

AP 2005973-20.2014.815.0000

Consta, mais, que, no dia 06 de julho de 2011, Luciano fazia a entrega de um botijão de gás a uma cliente quando, ao subir na moto para deixar o local, foi alvejado por vários disparos de arma de fogo, vindo a falecer alguns dias depois, no hospital.

Às fls. 24 está acostado o termo de declarações prestadas por Luzinete Luciano da Silva e Silva, falando do entrevero ocorrido e que, naquele 06 de julho de 2011, ao giro das 17hh00min, a vítima lhe teria telefonado dizendo ter sido baleado. No hospital de Alagoa Grande, ouvira do mesmo que, depois de entregar o botijão de gás, *“...ao montar na motocicleta para ir embora, chegou TIN/DIN acompanhado de outro rapaz, apontou a arma e disse “É ASSIM QUE SE MATA, MIZERA”, e começou a efetuar disparos de arma de fogo; Afirma que seu marido pulou da motocicleta e saiu embolando pela rua e sendo atingido por disparos; (...).”*

O corréu Josélio da Silva Bernardo, denunciado como autor intelectual do homicídio, e que terminou sendo impronunciado, mesmo se dizendo inocente, revelou, às fls. 33, que ficou escondido *“...imediações da Usina Tanques e, como alguém disse a TIN que o interrogado estava lá, TIN foi até o local onde o interrogado estava; Afirma que TIN disse 'atirei num cara lá' e depois se calou geral, não dizendo o motivo; TIN 'murchou', não fazendo nenhum comentário; Afirma que como 'TIN' fez o que fez com Luciano, podia fazer com qualquer pessoa razão pela qual saiu de onde TIN estava, na zona rural, e o deixou lá; Não sabe dizer se TIN conhecia Luciano; (...).”*, fls. 33.

Em juízo, a viúva da vítima, Luzinete Luciano da Silva e Silva repetiu exatamente o que dissera na esfera policial, reportando-se à contenda ocorrida no mês de janeiro e dizendo ter ouvido do esposo a declaração de que o imputado fora o autor dos disparos que a atingiram, fls. 124.

Por sua vez, Josélio da Silva Bernardo, sem se reportar ao encontro que tivera com o ora apelante no lugar onde estava escondido, disse ter ouvido comentário que a vítima teria ameaçado ele imputado e, na hora do fato aqui tratado, teria se “caqueado” e por isso fora alvejada, numa clara tentativa de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

AP 2005973-20.2014.815.0000

adaptar as suas declarações à versão de Josenilton, quando interrogado em juízo, fls. 129/132.

Os jurados não deram crédito aos argumentos do acusado. Optaram por acolher a versão do Ministério Público, no sentido de que a vítima foi seguida e abatida a tiros, de surpresa, sem que lhe fosse dado chance de se defender. E assim fizeram escorados nos elementos colhidos, constantes dos autos.

Esta Câmara, em diversos precedentes, tem afirmado que, “... nas apelações das decisões do Júri é defeso ao Tribunal valorar prova, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredicto foi manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo. Desse modo, havendo duas versões, igualmente críveis, qualquer que seja a escolhida, ainda que menos convincente, haverá de ser mantida, em respeito à soberania popular, que exerce juízo de consciência tomado por íntima convicção e não pela livre apreciação dos fatos.” (ApCrim 888.2003.013935-1/001, Santa Rita, Rel. Des. Raphael Carneiro Arnaud, j. 01/06/2004, unânime, DJ 03/06/2004).

E por tais razões, fiel à orientação desta Corte fracionária, nego provimento ao rogo defensivo, mantendo o veredicto condenatório do Júri.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2014.

  
**Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**

- RELATOR -